



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3775, DE 2020

Institui o Programa de Apoio à Formação Médica.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3775 de 2020, de autoria do Deputado Hildo Rocha, propõe instituir o Programa de Apoio à Formação Médica.

O projeto visa contribuir para suprir a carência de profissionais médicos nos municípios brasileiros, concedendo desconto de 50% do valor da mensalidade do curso de Medicina ofertado por Instituições de Educação Superior (IES) privadas. Para participar do programa, as IES devem possuir Conceito Institucional (CI) e Conceito de Curso (CC) iguais ou superiores a 4, oferecer pelo menos um programa de residência médica em Saúde da Família e ter hospital próprio ou convênio de no mínimo 5 anos com uma Unidade Auxiliar de Ensino que ofereça gratuitamente pelo menos três especialidades médicas à população carente. Os estudantes elegíveis são aqueles aprovados em processo seletivo da IES e com renda familiar inferior a 10 salários mínimos.

Em contrapartida ao benefício, o estudante deverá prestar serviços profissionais na área de Saúde da Família à municipalidade por um período de 3 anos após a conclusão do curso superior, preferencialmente no Município conveniado. A proposta prevê que as IES aderentes poderão ofertar, adicionalmente, até 30% de vagas sobre o número total de vagas autorizadas para o curso de medicina, destinando metade delas exclusivamente aos estudantes participantes do Programa. A participação da IES requer a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO

celebração de convênio com o Município, que disponibilizará equipamentos públicos de saúde para campos de estágio.

A justificativa do projeto destaca a necessidade de ações para promover a formação e fixação de médicos em diversas localidades, visando corrigir a desigual distribuição geográfica dos profissionais de medicina no País, onde regiões como o Norte apresentam uma proporção significativamente menor de médicos por habitante em comparação com outras, como o Sudeste.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAÚDE), Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

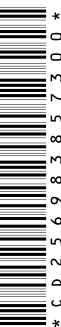
Transcorrido o prazo regimental para emendas ao projeto, conforme Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Saúde se manifestar quanto ao mérito dos projetos no que tange aos aspectos relativos à saúde, conforme estabelecido no inciso XVII do artigo nº 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3775/2020, de autoria do Deputado Hildo Rocha, institui o Programa de Apoio à Formação Médica, com a nobre finalidade de contribuir para suprir a carência de profissionais médicos nos municípios brasileiros. Esta proposição é de extrema relevância para a saúde pública do nosso País, especialmente considerando a desigual distribuição de médicos, que concentra a maioria dos profissionais nos grandes centros urbanos e deixa desassistidas inúmeras localidades, perpetuando desigualdades regionais e sociais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO

A proposta concentra-se em um mecanismo de concessão de desconto de 50% no valor da mensalidade de cursos de Medicina oferecidos por Instituições de Educação Superior (IES) privadas. Para participar do Programa, as IES deverão atender a critérios de qualidade já consolidados, como possuir Conceito Institucional (CI) e Conceito de Curso (CC) iguais ou superiores a 4, ofertar programa de residência médica em Saúde da Família, não estar sob supervisão por deficiência de qualidade e possuir hospital próprio ou convênio de longa data com Unidade Auxiliar de Ensino que ofereça gratuitamente especialidades médicas à população carente.

Em sua tramitação nesta Comissão de Saúde, o tema foi objeto de análise, culminando na apresentação de um substitutivo pelo então Relator, Deputado Alberto Mourão. Este substitutivo, em seu esforço de aprimoramento, introduziu importantes modificações, notadamente a inclusão de critérios para a criação de novos cursos de Medicina e a alteração dos requisitos de elegibilidade dos estudantes, priorizando a origem escolar (ensino médio em escolas públicas ou bolsistas em escolas privadas) em detrimento do critério de renda.

Após uma detida reanálise da matéria, e considerando a expertise desta Comissão e os desafios persistentes na distribuição de profissionais de saúde em nosso país, propomos agora um novo relatório substitutivo que busca alinhar ainda mais a proposição às urgentes necessidades da população e às melhores práticas de fomento à formação médica. Nosso foco é retomar e fortalecer o cerne do projeto original, ao mesmo tempo em que introduzimos mecanismos que incentivem a participação das instituições de ensino e garantam a inclusão social.

Assim, retomando o cerne da proposta original e visando garantir que o benefício alcance aqueles que mais necessitam, entendemos que a elegibilidade dos estudantes para participação no Programa deverá ser condicionada à comprovação de renda do núcleo familiar menor que 10 salários mínimos. Este critério assegura que o apoio à formação médica seja direcionado a indivíduos de menor poder aquisitivo, fomentando a inclusão e a mobilidade social.





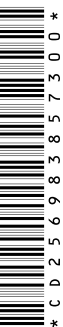
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO

Como contrapartida ao apoio financeiro recebido, os estudantes beneficiados deverão assinar um termo de compromisso para prestação de serviços profissionais na área de Saúde da Família à municipalidade por um período de 3 anos após a conclusão do curso. Essa medida é crucial para fixar os profissionais nas regiões mais carentes, mitigando a evasão e garantindo o retorno social do investimento público e privado. A prestação de serviços ocorrerá preferencialmente no Município conveniado, com flexibilidade para atuação em outras localidades que comprovem necessidade.

Adicionalmente, para incentivar a adesão e a sustentabilidade das Instituições de Educação Superior no Programa, propomos que as IES participantes possam se beneficiar com redução de tributos proporcional aos valores concedidos como desconto nas mensalidades aos alunos participantes do Programa. Os detalhes para a efetivação dessa desoneração tributária serão regulamentados por meio de normas infralegais, garantindo a operacionalização e a segurança jurídica da medida.

É fundamental ressaltar que, neste voto, optamos por excluir a seção referente aos critérios para a criação de novos cursos de Medicina, que havia sido incorporada no substitutivo anteriormente apresentado na Comissão de Saúde. Embora reconheçamos a importância da discussão sobre a expansão da oferta de cursos de medicina no País, entendemos que o foco primordial do Projeto de Lei nº 3775/2020, em sua essência, reside na instituição e operacionalização do programa de apoio à formação médica. A discussão sobre a abertura de novas vagas para cursos de medicina pode ser objeto de proposição legislativa autônoma, garantindo o debate aprofundado e específico que a complexidade do tema exige.

Considero que o Projeto de Lei nº 3775/2020, com as modificações ora propostas, traz contribuições significativas para o fortalecimento da formação médica no Brasil e para a melhoria do acesso à saúde em regiões desassistidas, com potencial para beneficiar diretamente a vida das pessoas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3775/2020, na forma do substitutivo em anexo, por reconhecer sua importância para o aprimoramento do sistema de saúde, a formação de novos profissionais e a redução das desigualdades regionais em saúde.

Conclamo, assim, o apoio dos nobres pares desta Comissão para a aprovação deste relatório.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **DR. ISMAEL ALEXANDRINO**
Relator

Apresentação: 26/08/2025 14:54:50.137 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3775/2020

PRL n.2





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3775, DE 2020

Institui o Programa de Apoio à Formação Médica.

O Congresso Nacional decreta:

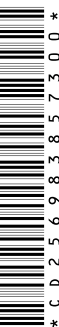
Art. 1º Fica instituído, nos termos do regulamento, o Programa de Apoio à Formação Médica, com a finalidade de contribuir para suprir a carência de profissionais médicos nos municípios brasileiros.

Art. 2º O Programa de Apoio à Formação Médica consiste na concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do curso de Medicina ofertado por instituições de educação superiores (IES) pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Poderão aderir ao Programa as IES privadas com Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 4 (quatro), que ofereçam curso de medicina com Conceito de Curso (CC) maior ou igual a 4 (quatro), que ofereçam pelo menos 1 (um) programa de residência médica em Saúde da Família, que não estejam submetidas a processo de supervisão por deficiência de qualidade na IES e possuam hospital próprio ou mantenham, por meio de convênio, há pelo menos 5 (cinco) anos exclusivamente com recursos próprios, Unidade Auxiliar de Ensino com oferta de pelo menos 3 (três) especialidades médicas destinadas a atender a população carente de forma integralmente gratuita.

§ 2º O desconto concedido constitui crédito da IES, passível de execução, caso o estudante beneficiado não cumpra as condições estabelecidas para a participação no Programa.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se nos casos de desistência ou abandono do curso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO

Art. 3º Poderão participar do Programa os estudantes aprovados em processo seletivo realizado pela IES ofertante do curso de medicina e que comprovem renda familiar menor que 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º A IES será responsável pela verificação do perfil socioeconômico do estudante.

§ 2º A transferência do estudante beneficiário do Programa para outra instituição, demanda anuência da IES ofertante e do Município conveniado para disponibilização de campos de estágio.

Art. 4º Constitui condicionante para participação do estudante no Programa de Apoio a Formação Médica, além das exigências do art. 3º desta Lei, a assinatura de termo de compromisso com a IES e com o Município conveniado, obrigando-se à prestação de serviços profissionais na área de Saúde da Família à municipalidade pelo prazo de 3 (três) anos após a conclusão do curso superior, observadas as condições de contratação da Administração municipal.

§ 1º A prestação de serviços profissionais pelo estudante participante do Programa ocorrerá preferencialmente no Município conveniado, podendo ser realizada, por indicação deste, em Município diverso no mesmo Estado ou, excepcionalmente, em localidade de qualquer Unidade da Federação que comprove a necessidade de médicos, neste caso com a anuência do estudante.

§ 2º Caso o Município desista da contratação e nenhum Município da Unidade da Federação correspondente manifeste interesse na prestação dos serviços, o estudante ficará dispensado do compromisso previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não enseja a aplicação das disposições previstas no § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 4º O estudante que já tenha cumprido metade do tempo mínimo de integralização do curso, observadas as condições de adesão ao Programa, terá o prazo da condicionante de prestação de serviços profissionais à municipalidade reduzido em 1/3 (um terço).

§ 5º O estudante que já tenha cumprido pelo menos 75% (setenta e cinco





CÂMARA DOS DEPUTADOS
*Gabinete do Deputado **DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO***

por cento) do tempo mínimo de integralização do curso, observadas as condições de adesão ao Programa, terá o prazo da condicionante de prestação de serviços profissionais à municipalidade reduzido em 2/3 (dois terços).

Art. 5º A IES que aderir ao Programa poderá se beneficiar de redução de tributos federais, proporcionais aos valores concedidos como desconto no valor da mensalidade aos alunos participantes do Programa, nos termos e condições a serem regulamentados em normas infralegais

Art. 6º A participação da IES no Programa requer a celebração de convênio com o Município, que disponibilizará os equipamentos públicos de saúde para campos de estágio dos estudantes do Programa, respeitada a proporcionalidade entre vagas e leitos estabelecida pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A denúncia ou suspensão do convênio implica a paralisação da criação de novas vagas do Programa, que ficará suspensa até a normalização do convênio ou garantia de campos de estágio na municipalidade, sem prejuízo das matrículas já efetuadas.

§ 2º As vagas autorizadas em consequência deste Programa poderão ser ofertadas em município diverso da sede da instituição, onde possua campus autorizado, infraestrutura para cursos da área da saúde e convênio com o Município que ateste a disponibilidade de campos de estágio, respeitadas as condições de participação no Programa previstas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **DR. ISMAEL ALEXANDRINO**

Relator

